

Diante do que foi explanado, o presidente desta Auditoria em caráter Especial torna a citar a Constituição do Estado do Pará. Temos o que segue: Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

A Lei nº 8.112/90, desde sua edição em 11/12/1990, estatuiu o dever dos servidores públicos federais de apresentarem declaração de bens e valores que constituem o patrimônio particular de cada um no ato da posse.

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

a Lei nº 8.429/92 por sua vez, em seu art. 13, já veio determinara a necessidade da apresentação da declaração dos bens e valores do agente público; é condição indispensável à posse e o exercício nos respectivos mandatos, cargos, empregos ou funções públicas. Observa-se que a lei estendeu tal obrigatoriedade a todo e qualquer agente público, não apenas aos servidores públicos federais. Esta declaração deve ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício de sua função.

Lei nº 8.429/92

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. (Grifos nossos)

Ambos os instrumentos, como já foi exaustivamente demonstrado, foram reproduzidos em seus inteiros teores pelas respectivas legislações estaduais. 4º do art. 22 do Regime Jurídico Único do estado do Pará, Lei Nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, deixando claro: também se aplica esta obrigação aos servidores e agentes públicos do Estado do Pará.

Destaca-se que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, no §3º do art. 13, de forma independente da Lei nº 8.112/90 e dos estatutos de cada esfera dos entes federados, bem como da legislação trabalhista, pena de demissão, a bem do serviço público, para o agente público que se recusa a prestar a declaração dos bens ou que a prestar falsa. Note-se: somente será aplicável tal punição, caso o servidor se recuse a apresentar a declaração, mesmo depois de notificado para tanto, sendo assegurado o devido processo legal, em conformidade com o procedimento desempenhado por esta AGE.

Entretanto, mesmo diante de notificação específica para o fornecimento das declarações, os requeridos, dolosamente, persistem na relutância em não apresentá-la, mesmo depois de regularmente solicitado. Além disso, dada a importância do fornecimento destes documentos, a lei ainda consigna: caso o servidor apresente dolosamente declaração de bens falsa, resta também configurado o ilícito.

Ressaltamos que a abertura de procedimento nesta Auditoria do estado do Pará é lícita medida de perseguir a certeza da sensatez e da legalidade da operação dos bens e recursos públicos, assim como atestar a higidez no exercício da função pública. O fornecimento de qualquer informação ou documentação por parte dos Agentes públicos do Estado do Pará não configura desabono nem mancha a imagem do servidor; diante da obrigatoriedade do fornecimento de declaração de bens e valores quando da ascensão à cargo público, bem como da sua atualização anual, a entrega destes referidos documentos de forma voluntária é inerente ao dever funcional e é eximamente consentâneo à conduta lícita e ativa dos operadores dos bens e recursos públicos.

Assim sendo, considerando que, o não fornecimento da documentação requerida enseja o descumprimento de obrigação adquirida com a posse em cargo público, não vislumbro outro resultado que não a abertura de uma sindicância para a investigação e apuração do ato praticado, por isso, tendo em vista a Portaria AGE Nº 289/2019 - GAB de 25 de setembro de 2019, que instaurou COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO a qual tem como finalidade investigar desvios funcionais e é formada pelos servidores Luiz Alves de Azevedo, Auditor de Finanças e Controle, matrícula nº 8002568/1; Marcelo Dias Paredes, Auditor de Finanças e Controle, matrícula nº 5759765/2; Veronica Maria Rodrigues Reis, Auditora de Finanças e Controle, matrícula nº 57191342/1; Ivaldo Baia Rodrigues da Silva Junior, Gerente, matrícula nº 5945932-1; e Aline di Paula Vianna Lafayette da Silva Assessora Superior I, matrícula nº 5950203/1, encaminho à esta comissão cópia dos documentos pertinentes para devida averiguação.

Diante do exposto, nego a suspensão de prazo para o fornecimento da declaração de bens requisitada, tendo em vista que é dever do servidor apresentar a documentação apontada quando requerida, com base nos deveres institucionais deste Órgão de Controle, bem como nos regimentos

constantes da Constituição Estadual do Pará, do Regime Jurídico Único do Estado, na lei de Improbidade Administrativa e demais legislações aplicadas.

Registre-se, Publique-se e intime-se.

Belém, 31 de outubro de 2019.

YURI ASSIS GONÇALVES

Presidente desta Auditoria em Caráter especial

Assessor Jurídico

De acordo,

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor Geral do Estado

Protocolo 491048

NOTIFICAÇÃO

Nº 426/2019-AGE/GEJUR

BELÉM, 29 DE OUTUBRO DE 2019.

À Sra VÂNIA LÚCIA DA ROCHA ALVES.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura da Ordem de Serviço nº 11/2019-GAB de 21 de janeiro de 2019, publicado no diário oficial em 22/01/2019, instaurou a investigação preliminar nº 2019/235367 com o fito de apurar as obras inacabadas do Hospital Regional Público do Caetés. Primeiramente, cumpre salientar, que a notificada entregou as declarações de bens referentes aos anos de 2007/2006 e 2019/2018 tempestivamente em resposta a notificação nº 363/2019, já devidamente juntadas aos autos.

Nesse sentido, é que vem NOTIFICAR a Sra. Vânia Lúcia da Rocha Medeiros para apresentar as declarações de bens entregues no período em que figurava como servidor público dos últimos 5 anos de acordo com os arts. 13 da Lei 8.429/92, 22, § 4º da Lei 5.810/94, art. 304 da Constituição do Estado do Pará para fins de instruir arcabouço probatório do Procedimento Administrativo no prazo de 10 dias.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor-Geral do Estado

Protocolo 491049

PORTARIA AGE Nº 330/2019-GAB, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o Decreto Estadual Nº 734/1992, de 07/04/1992 e Orientação Normativa AGE Nº 001/2008, de 01/03/2008 e considerando os autos do Processo Nº 2019/534555.

RESOLVE:

CONCEDER 2 e ½ (duas e meia) diárias ao servidor Douglas Gonçalves de Miranda, matrícula nº 5912162/1, ocupante do cargo de Soldado de 3 Classe/PM, que viajará a serviço da Auditoria Geral do Estado, no período de 01 a 03/11/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

PORTARIA AGE Nº331/2019 – GAB, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando o recebimento do Processo protocolado sob Nº 1556/2019-SEDUC, referente ao Contrato Nº 056/2015, de serviço de manutenção das escolas estaduais realizadas pela empresa LÍDER Engenharia LTDA, CNPJ 14.127.864.0001/83.

RESOLVE dar publicidade ao cronograma de vistoria das escolas abaixo relacionadas, para realização in loco de diagnóstico e levantamento dos serviços prestados:

04/11	SEGUNDA-FEIRA	EEEF Nossa Senhora da Conceição Aparecida
		EEEF Profª Donatila Santana Lopes
		EEEFM Gov. Alexandre Zacarias de Assunção
05/11	TERÇA-FEIRA	EEEFM Barão de Igarapé Miri
		EEEF Presidente Costa e Silva
		EEEFM Mal.Cordeiro de Farias
		EEEFM Pedro Amazonas Pedroso
		EEEFM Manoel de Jesus Moraes
		UEES Profª Yolanda Martins
11/11	SEGUNDA-FEIRA	EEEFM Domingos Acatauassu Nunes
		EE Rosa Gattorno
		EEEF Bento XV
		EEEFM Paulo Maranhão
12/11	TERÇA-FEIRA	EEEF Augusto Meira
		EEEFM Rodrigues Pinagés
		EEEFM Barão do Rio Branco
		EEEFM Dr. Freitas
		EEEF Waldemar Ribeiro
18/11	SEGUNDA-FEIRA	EEEFM Profª Ruth Rosita de Nazaré Gonzales
		EEEFM Profª Celina Anglada
		EEEFM Acácio Felício Sobral
		EEEF Santos Dumont
19/11	TERÇA-FEIRA	EEEFM Frei Daniel
		EEEFM Edgar Pinheiro Porto
		EEEFM Santa Maria de Belém
		EEEF Amazonas de Figueiredo
25/11	SEGUNDA-FEIRA	EEEFM Profª Placídia Cardoso
		EEEF Vereador Gonçalo Duarte
		EEEF Alzira Teixeira
26/11	TERÇA-FEIRA	EEEFM Profª Antônia Paes da Silva
		EEEF Almirante Tamandaré
		EEEFM Cornélio de Barroso
		EEEF Prof Francisco da Silva Nunes
		EEEFM Duque de Caxias

RENATA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA

Arquiteta e Urbanista

Gerente GPROJ-AGE

Ilton GIUSSEPP Stival MENDES da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo 491059